

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomano, que *altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (suprime o recolhimento da CNH, no caso do condutor que dirija com carteira de categoria diferente da exigida)*.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para colher decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 172, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomano, que “altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O projeto está vazado em quatro artigos que, basicamente, suprimem do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a medida administrativa de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Permissão para Dirigir do rol de penalidades aplicáveis às infrações descritas no inciso III do art. 162 (dirigir veículo com documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo) e nos arts. 163 (entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no art. 162) e 164 (permitir que pessoa nas condições mencionadas no art. 162 tome posse do veículo e passe a conduzi-lo).

Move o autor a apresentar o projeto a perspectiva de aperfeiçoar a norma de modo a evitar “divergências de procedimento na aplicação da lei”, pois o recolhimento do documento de habilitação não encontra correspondência na penalidade imposta ao delito, que não prevê suspensão do direito de conduzir. Assim, após recolhida a habilitação, cada autoridade “procede conforme o seu entendimento próprio”, devolvendo imediatamente o documento de habilitação ou retendo-o por tempo indeterminado.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se, em decisão terminativa, no tocante à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito do projeto sob análise. Não identificamos óbices à aprovação do projeto em nenhum desses aspectos.

A Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e trânsito (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria do projeto analisado é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, contudo, recebemos nota técnica da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades contrária ao PLC nº 172, de 2009. Em síntese, seus argumentos, que procedem, são de que a retenção da carteira é necessária para que a autoridade de trânsito possa verificar se o condutor é reincidente, num prazo de 12 meses, nas infrações tipificadas nos arts. 162, III, 163 e 164, o que, pelo art. 263 do Código de Trânsito, é caso de cassação da habilitação. Nesse sentido, a retenção da carteira permitiria à autoridade de trânsito retirar definitivamente tal documento de circulação, na hipótese de reincidência do infrator.

Por outro lado, também tem razão o autor de que a autoridade de trânsito não deve poder reter indefinidamente a habilitação de determinado condutor. Tal medida permitiria, inclusive, o abuso de autoridade, ato a ser combatido por este Congresso Nacional.

Apesar de aparentemente conflitantes, há como se conciliar ambos os argumentos. Como dissemos, a autoridade de trânsito necessita do instrumento da retenção da habilitação para verificar se o caso é de reincidência nas já citadas infrações, o que ensejaria sua cassação. A retenção da habilitação também é determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro em outras situações nas quais o condutor está, em elevado grau, colocando em risco a segurança da via. Tal retenção ocorre de forma concomitante ou não com a suspensão do direito de dirigir e com a cassação da habilitação. A retenção, portanto, deve se cingir ao estritamente necessário, ou seja, à garantia instantânea da segurança viária, para a verificação de reincidência de infrações que sujeitam o condutor à

cassação da habilitação, ou de forma concomitante à suspensão ou à cassação do direito de dirigir.

A solução que vislumbramos, e que atende à justa intenção do projeto sob análise, embora sob forma completamente distinta, é impor à retenção da habilitação o limite de uma semana, ou cinco dias úteis, quando esta não for acompanhada da suspensão ou cassação da habilitação. Assim, a retenção da habilitação pode cumprir seu papel, sem, contudo, dar margem a abusos, como na forma atual.

A sugestão proposta será encaminhada por meio de um substitutivo ao projeto original da Câmara.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar em trinta dias o prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 272**

Parágrafo Único. Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o *caput*, nem comprovação de sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de trinta dias após seu recolhimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator